



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2578858 - MS
(2024/0067904-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : J E DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA. OBEDIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão ora atacado não incorreu nas apontadas ilegalidades, pois devidamente respeitado o princípio da correlação entre denúncia e sentença (art. 384 do Código de Processo Penal), uma vez que o Magistrado singular condenou o recorrido com base nas provas colhidas nos autos – corroborado pelo Tribunal local –, cuja base fática foi devidamente descrita na peça de acusação, da qual o acusado teve oportunidade de se defender ao longo de toda a instrução criminal.
2. Ao concluir pela condenação do recorrente, o Tribunal estadual salientou que o conjunto probatório, notadamente os relatos da vítima e das testemunhas, infirma a autodefesa apresentada pelo réu, de modo a não deixar nenhuma dúvida de que ele realmente foi o autor do delito sob apuração.
3. Para entender-se pela absolvição do recorrente, por ausência de

materialidade, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2578858 - MS
(2024/0067904-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : J E DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA. OBEDIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão ora atacado não incorreu nas apontadas ilegalidades, pois devidamente respeitado o princípio da correlação entre denúncia e sentença (art. 384 do Código de Processo Penal), uma vez que o Magistrado singular condenou o recorrido com base nas provas colhidas nos autos – corroborado pelo Tribunal local –, cuja base fática foi devidamente descrita na peça de acusação, da qual o acusado teve oportunidade de se defender ao longo de toda a instrução criminal.
2. Ao concluir pela condenação do recorrente, o Tribunal estadual salientou que o conjunto probatório, notadamente os relatos da vítima e das testemunhas, infirma a autodefesa apresentada pelo réu, de modo a não deixar nenhuma dúvida de que ele realmente foi o autor do delito sob apuração.
3. Para entender-se pela absolvição do recorrente, por ausência de

materialidade, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

J. E. DOS S. agrava de decisão, por meio da qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Neste regimental, a defesa insiste que "o cerne da questão reside no fato do Tribunal de Justiça local ter mantido a condenação do Agravante pelo crime previsto no artigo 217-A, do Código Penal, apesar da fragilidade do conjunto probatório, o que pode ser facilmente constatado por meio da leitura da sentença e dos acórdãos vergastados" (fl. 506).

Nesse sentido, afirma que "apenas a palavra da vítima não constitui conjunto probatório suficiente para sustentar uma condenação, não faz prova absoluta quando não encontra respaldo em nenhum outro elemento de prova que aponte para a existência do delito, devendo prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*" (fl. 506).

Por fim, reitera que "toques no corpo do ofendido, não faz parte do conteúdo da peça inicial acusatória. Por conseguinte, ousa-se dizer que o decisum condenatório ultrapassou as balizas do princípio da congruência" (fl. 508).

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao julgamento colegiado, a fim de que seja conhecido e provido recurso, absolvendo-se o réu.

VOTO

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Conforme exposto anteriormente, a Corte de origem assim confirmou a sentença condenatória:

Restou demonstrado por todo o conjunto probatório que o apelante [J.], conhecido como [...], residia em um condomínio nesta Capital, sozinho, e atraía crianças e adolescentes que residiam próximos para irem a sua residência, onde oferecia lanches, senha do Wi-Fi, permitia que ali ficassem jogando jogos on-line, inclusive emprestava seu telefone celular.

Para as crianças e adolescentes que aliciava e praticava abusos sexuais, o apelante também costumava dar presentes e dinheiro.

No ano de 2016, a vítima [L. G.] de 11 anos de idade, que frequentava a residência do apelante, juntamente com seus amigos, a fim de jogar no celular, utilizando a senha do wifi do [...], pernitoou no imóvel, e de madrugada, acordou com o mesmo tirando sua calça até o joelho e passando a mão em seu pênis, debaixo das vestes.

Apesar de a vítima ter alterado sua versão extrajudicial (fls. 14-15), reduzindo o número de abusos sofridos, afirmando em juízo que o apelante somente praticou um abuso sexual, consistente em tocar sua genitália, por debaixo da roupa, evidente que este ato também é libidinoso e que a vítima se mostrou muito constrangida em sua oitiva, com vergonha de relatar outros tipos de abusos sofridos (fl. 120).

De toda forma, sua palavra restou corroborada pelas declarações das testemunhas/informantes ouvidas em juízo (fls. 120, 147, 179), restando a negativa de autoria do apelante isolada no conjunto probatório, pois de toda forma, confirmou que a vítima frequentava sua residência, pernitoou lá no ano de 2016 e que emprestava seu telefone celular para que ela jogasse, utilizando seu Wi-Fi (fls. 17-18).

Não há sombra de dúvidas de que o apelante praticou o crime em tela, tratando-se de predador sexual, tanto é que já condenado definitivamente em outros dois processos por prática de estupro de vulnerável continuado contra a vítima adolescente [V. A.] (colega da ora vítima – autos n.º 0043000-47.2017.8.12.0001 – trânsito em julgado em 09/07/19) e atentado violento ao pudor continuado contra a vítima criança Maria Eduarda (autos n.º 0018539-16.2014.8.12.0001 – trânsito em julgado em 22/01/19).

Desta forma, mantenho integralmente a condenação do apelante por estupro de vulnerável, nos exatos termos da sentença condenatória, *in verbis* (fls. 225-228):

[...]

Apesar da negativa de autoria por parte do acusado, entendo que a prática delitiva foi comprovada por intermédio das esclarecedoras declarações da vítima, que, em seu depoimento especial em juízo afirmou que um dia estava na casa de um amigo nosso. Que todo mundo foi dormir na casa desse amigo. Disse que quando dormiu, deitou de lado e o cara veio e começou a passar a mão. Nesse momento levantou e foi para a sala, que o [...] passou a mão na sua barriga e começou a passar a mão em suas partes íntimas. Que estavam com vários amigos no local. Que os fatos aconteceram só uma vez. Perguntado a respeito dos fatos narrados na denúncia, a vítima disse não lembrar de ocorrência dos fatos ali descritos. Asseverou que apenas recorda que o réu lhe chamou para ir dormir na casa dele e que passou a mão nele enquanto estava dormindo no local. Disse que foi só uma vez que o denunciado 'mexeu' com ele. Indagado se o mesmo passava a mão por cima ou por baixo da roupa, a vítima disse que o acusado passou a mão por baixo da roupa.

Assim, embora a vítima não tenha ratificado todas as condutas descritas na exordial acusatória de f. 01/03 e declarações constantes no depoimento de f. 14/15, afirmou que certo dia foi dormir na casa do acusado e acordou com este deitado ao seu lado, passando a mão em seu. Apesar da negativa de autoria por parte do acusado, entendo que a prática delitiva foi comprovada por intermédio das esclarecedoras declarações da vítima, que, em seu depoimento especial em juízo afirmou que um dia estava na casa de um amigo nosso. Que todo mundo foi dormir na casa desse amigo. Disse que quando dormiu, deitou de lado e o cara veio e começou a passar a mão. Nesse momento levantou e foi para a sala, que o [...] passou a mão na sua barriga e começou a passar a mão em suas partes íntimas. Que estavam com vários amigos no local. Que os fatos aconteceram só uma vez. Perguntado a respeito dos fatos narrados na denúncia, a vítima disse não lembrar de ocorrência dos fatos ali descritos. Asseverou que apenas recorda que o réu lhe chamou para ir dormir na casa dele e que passou a mão nele enquanto estava dormindo no local. Disse que foi só uma vez que o denunciado “mexeu” com ele. Indagado se o mesmo passava a mão por cima ou por baixo da roupa, a vítima disse que o acusado passou a mão por baixo da roupa.

Assim, embora a vítima não tenha ratificado todas as

condutas descritas na exordial acusatória de f. 01/03 e declarações constantes no depoimento de f. 14/15, afirmou que certo dia foi dormir na casa do acusado e acordou com este deitado ao seu lado, passando a mão em seu corpo e em suas partes íntimas por debaixo das vestes (fls. 306-309, grifei).

Ao julgar os embargos infringentes, o Tribunal estadual concluiu o seguinte:

Com efeito, a prova oral coligida não deixa dúvidas quanto ao modus operandi perpetrado pelo acusado, que, valendo-se dos atrativos de sua residência – senha de wi-fi, jogos e dinheiro – atraía, crianças e adolescentes para a prática da conduta ilícita, em especial, contra a vítima L. G.

Aliás, não constitui ineditismo, especialmente em se tratando de vítimas do sexo masculino, que estas demonstrem maior resistência e constrangimento ao narrarem os abusos sexuais sofridos, ao ponto de minimizar a prática delitiva ou alegar esquecimento quanto aos fatos.

Como ressaltado no voto condutor, a prática do ato libidinoso restou demonstrada nos autos e ainda que a denúncia não tenha primado pela melhor técnica para descrição dos fatos, não há de se cogitar infração ao princípio da correlação entre a sentença e a acusação.

Logo, a condenação é medida de rigor (fl. 378, destaquei).

Pela detida leitura dos autos, **reafirmo** que o acórdão ora atacado não incorreu nas apontadas ilegalidades, pois devidamente respeitado o princípio da correlação entre denúncia e sentença (art. 384 do Código de Processo Penal), uma vez que o Magistrado singular condenou o recorrido com base nas provas colhidas nos autos – corroborado pelo Tribunal local –, cuja base fática foi devidamente descrita na peça de acusação, da qual o acusado teve oportunidade de se defender ao longo de toda a instrução criminal.

Em sentido análogo, o seguinte julgado deste Tribunal Superior:

[...] 2. É assente na jurisprudência do STJ que o réu não se defende da capitulação da denúncia, mas do fato descrito na exordial acusatória. Precedentes.

3. A acusação formalizada pelo Ministério Público preencheu os requisitos do art. 41 do CP, pois discriminou os fatos, em tese, praticados pelo recorrido, com todas as circunstâncias até então conhecidas, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa da acusação da conduta tipificada no art. 214 do Código Penal. [...]

6. Não viola o princípio da correlação entre denúncia e sentença (art. 384 do Código de Processo Penal) o Magistrado singular que condena o réu com base em provas colhidas nos autos, cuja base fática está devidamente descrita na peça de acusação e da qual o acusado teve oportunidade de se defender.

7. Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a sentença condenatória. (REsp n. 1.580.485/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T. DJe 2/5/2016)

Acerca da materialidade do delito, ao concluir pela condenação do recorrente, o Tribunal estadual salientou que o conjunto probatório, notadamente os relatos da vítima e das testemunhas, infirma a autodefesa apresentada pelo réu, de modo a não deixar nenhuma dúvida de que ele realmente foi o autor do delito sob apuração.

Dessa forma, justamente porque verificado que a instância de origem, ao concluir pela autoria do recorrente no cometimento do delito em questão, sopesou as provas colhidas e os depoimentos obtidos em juízo, não há como se proclamar a absolvição do recorrente, como pretendido.

Logo, **reitero** que as instâncias antecedentes apontaram a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade delitivas, com base, principalmente, nos precisos depoimentos da vítima, que estão em consonância com as demais provas dos autos, a saber os depoimentos prestados pelas testemunhas os laudos elaborados, conforme dito.

Ademais, saliento que a jurisprudência desta Corte Superior entende que: "Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos" (HC n. 227.449/SP, de Relator Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 7/5/2015, destaquei).

Dessa forma, para entender-se pela absolvição do recorrente, por

ausência de materialidade, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

[...]

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça há muito se consolidou no sentido de que, em se tratando de crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima tem alto valor probatório, considerando que delitos dessa natureza geralmente não deixam vestígios e, em regra, tampouco contam com testemunhas.

2. No caso, contudo, o Tribunal Distrital, competente pela análise do conteúdo probatório dos autos, concluiu pela ausência de credibilidade da acusação, eis que a palavra da vítima não teria sido corroborada pelas demais provas produzidas, razão pela qual aplicou o princípio *in dubio pro reo* para absolver o ora recorrido com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

3. A reforma do aresto impugnado demandaria o necessário reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado no julgamento do recurso especial por esta Corte Superior de Justiça, que não pode ser considerada uma terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do enunciado nº 7 da súmula deste Sodalício.

4. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no REsp n. 1.494.344/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 1/9/2015, destaquei).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0067904-2

AgRg no
AREsp 2.578.858 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00444277920178120001 0044427792017812000150002 444277920178120001
44427792017812000150002

EM MESA

JULGADO: 18/06/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J E DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J E DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.